

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001-2022
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022

ASSUNTO: A Locação de 01 (um), imóvel residencial, situado na Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA

LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA ACOMODAÇÃO DAS
DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CAMPESTRE DO MARANHÃO – MA.

I – RELATÓRIO

I – Síntese dos fatos:

Trata-se de consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, a esta Consultoria e Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico concernente à processo administrativo referente à licitação na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2022, cujo objeto é a Locação de 01 (um), imóvel residencial, situado na Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão – MA, fundamentado com base legal no inciso X do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Com vistas ao processo de dispensa de licitação, foi observado que o imóvel que objeto da locação para funcionar as acomodações e instalações da Câmara Municipal de Campestre do Maranhão, fica sediado na AV JK, nº 542, imóvel de propriedade da Sr^a, Lídia Resplandes da Silva Almeida, pessoa física, inscrita no CPF: 522.958.503-04, com cédula de identidade sob o nº 000044107695-5, SSP/MA, residente e domiciliada na cidade de Campestre do Maranhão/MA.

II – PARECER

II.1 – Da Análise Jurídica

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstrato”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendose quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

II.II - Da Fundamentação

O Processo Administrativo de Dispensa de Licitação nº 001/2022 tem como justificativa a necessidade de locação de imóvel para acomodação das dependências, sendo determinado serviço indispensável para a manutenção da administração pública.

É cediço que a contratação de serviços na administração pública, via de regra, devem ser precedidas por licitação para assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, garantido os princípios regedores da matéria, principalmente os da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, XXI, da CF/88). Contudo, o mesmo dispositivo constitucional, faz ressalva às situações previstas em lei, que por suas peculiaridades, dispensa ou inibe a instauração de procedimento de licitação. Tais situações excluem a necessidade de competição, seja em razão de questões técnicas, ou de certa exclusividade, ou ainda por necessidade de atendimento a uma situação qualquer, isto é, questões circunstanciais.

A locação de imóvel pelo poder público poderá ser realizada por dispensa de licitação ao amparo do inciso X do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, desde: (a) que as características do imóvel atendam às finalidades precípuas da Administração Pública; (b) que haja avaliação prévia; e (c) que o preço seja compatível com o valor de mercado, in verbis:

Art. 24 – É dispensável a licitação: Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

II – III DOCTRINA

Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, o renomado Jessé Torres Pereira Júnior, entende que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO
Av. JK Nº 542 - Centro, Campestre do Maranhão/MA – Setor Administrativo
CNPJ/MF Nº 01.616.686/0001-02

“As hipóteses de dispensabilidade do artigo 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade.”

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu a licitação: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

III – DO VALOR

No caso em questão, o valor a ser adquirido pelo fornecimento do serviço do presente objeto serão no valor mensal de R\$ 1.400,00 (Mil e quatrocentos reais) a ser pago em 12 parcelas iguais. Perfazendo um valor global de R\$ 14.800,00 (Quatorze mil e oitocentos reais), obedece ao requisito previsto expressamente no art. 24, incisos X da Lei 8.666/93, bem como o processo de dispensa, aos demais requisitos legais.

IV – CONCLUSÃO


Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Pelo acima exposto, e de acordo com o encaminhamento a mim efetuado, concedo parecer favorável à dispensa de licitação para a contratação dos serviços.

Encaminhem-se os autos a Câmara Municipal de Campestre do Maranhão para as providências cabíveis que entender pertinentes.

É o parecer, salvo melhor Juízo.

Campestre do Maranhão – MA, 07 de janeiro de 2022.



VINICIUS ARAUJO CARVALHO

OAB-MA 23.167

Assessor Jurídico